

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM-PE
CGC 10.105.971/0001-50
AV. CASTRO ALVES, 432 - IBIMIRIM-PE

LEI N.º 432/97, DE 17 DE OUTUBRO DE 1.997

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências.

O PREFEITO do Município de Ibimirim, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispões a Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente;

II - criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - Executar os repasses previstos no Plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. Consoante a política de atendimento a Criança e ao Adolescente;

IV - Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesa do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo;


ARILDO Carlos Garbalho de Araújo
Gerente de Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM-PE

CGC 10.105.971/0001-50

AV. CASTRO ALVES, 432 - IBIMIRIM-PE

Art. 4º - Na Gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu Regulamento.

Art. 5º, São receitas do Fundo:

I - as transferências da União do Estado do Fundo Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município no valor de 1% e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do Cap. III da Lei Orgânica do Município;

III- doações, auxílios, contribuições, subvencões, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV- doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1.993;

V- o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

valores provenientes das multa decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento das multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Arts. 213,214,228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções combinatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VI- receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º. Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º. As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho

Art.6º.- O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º.- O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º.- O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art.7º.- A contabilidade do Fundo tem pôr objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º.- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços

§ 1º.- entende-se pôr relatório de gestão os Balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º.- as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art.9º.- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.


ARILDO Carlos Carvalho de Araújo
Gerente de Expediente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM-PE
CGC 10.105.971/0001-50
AV. CASTRO ALVES, 432 - IBIMIRIM-PE

Art.10. - Sancionada e Lei de Orçamento anual, o Conselho aprovará processo plano de ações para atendimento a Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no Orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art.11. - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizadas pôr Lei e aberta pôs Decreto do Poder Executivo.

Art.12. - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão

I. de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. de acompanhamento Sócio-Educativo;

III. de recursos as Entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - As Entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que se desenvolva quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art.13. - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art.14. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.

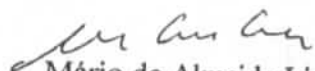
Art.15. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência pôr tempo indeterminado.

Art.16. - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 1.997


Mário de Almeida Lima
Prefeito


AROLDOS CARLOS CARVALHO DE ALENCAR
Gerente de Expediente